

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a vulnerabilidade das crianças e adolescentes no meio digital em que estão inseridos em razão do avanço tecnológico. Entende-se que a exposição excessiva nas redes sociais e nas plataformas digitais afeta o livre desenvolvimento da criança, agravando ainda mais a sua condição de hipervulnerabilidade que naturalmente tem haja vista a sua idade. Busca-se demonstrar a inobservância do exercício do melhor interesse da criança ante o excesso, qualitativo e quantitativo, que causa o estado de danosidade e dessa forma, abordando pontos que demonstram como deve ser dividida a responsabilidade de uso do meio social entre o Estado, a sociedade, os responsáveis legais e as plataformas digitais, buscando o melhor interesse da criança e baseado no arcabouço jurídico do nosso país.

PALAVRASCHAVE

ECA digital;criança;responsabilidade; rede social

ABSTRACT

This article aims to analyze the vulnerability of children and adolescents in the digital environment in which they are immersed, due to technological advancements. It is understood that excessive exposure on social networks and digital platforms affects the free development of children, further aggravating their already hyper-vulnerable condition due to their age. The article seeks to demonstrate the disregard for the best interests of the child before the qualitative and quantitative excess that causes harm, and thus addresses points demonstrating how the responsibility for the use of social media should be divided between the State, society, legal guardians, and digital platforms, seeking the best interests of the child and based on the legal framework of our country.

KEYWORDS

Digital ECA;Children;Responsability;Social media

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)	6
A História do Direito da Criança.....	7
O Surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)	8
Proteção da criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente	9
LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	11
O uso de dados de crianças e adolescentes.....	11
Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes	12
ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LEI 15.211/25	14
Da criação do estatuto digital.....	14
Os riscos da rede digital para crianças e adolescentes.....	15
A responsabilidade parental na proteção da criança e do adolescente	16
CONCLUSÃO.....	18
REFERÊNCIAS	20

jurídica da criança e do adolescente no ambiente digital, com foco nos impactos das redes sociais e na efetividade das normas plasmadas no ECA, na LGPD e no ECA Digital. Como objetivos específicos, busca-se: (i) identificar os principais efeitos cognitivos e sociais das redes sociais sobre crianças e adolescentes; (ii) examinar a proteção integral prevista no ECA e sua aplicação ao contexto digital; (iii) analisar as disposições da nova Lei – ECA Digital – sobre tratamento de dados pessoais de menores; e (iv) apontar possíveis lacunas normativas e desafios de implementação.

A relevância desta pesquisa se justifica pela crescente exposição de crianças e adolescentes às redes sociais e pelo impacto direto desse fenômeno no exercício de seus direitos fundamentais. Ao mesmo tempo, o tema apresenta pertinência acadêmica e prática, contribuindo para o debate jurídico sobre o equilíbrio entre inovação tecnológica, liberdade de expressão e proteção da infância e da adolescência.

Metodologicamente, a pesquisa será desenvolvida a partir de revisão bibliográfica e documental, com análise de doutrina, legislação nacional e estrangeira, além de estudos técnicos de organismos internacionais que tratam da proteção de dados e do bem-estar digital infantojuvenil. A abordagem é qualitativa, com base em análise crítica e interdisciplinar.

Desse modo, pretende-se demonstrar que a proteção integral prevista no ECA, e reforçada pela LGPD e ECA Digital, deve ser interpretada de maneira ampliada, abrangendo não apenas a defesa contra violações físicas e sociais, mas também os riscos cognitivos e emocionais decorrentes do ambiente digital.

1. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

1.1 O conceito de criança e a fase da infância

Segundo o dicionário a palavra criança refere-se a alguém que se encontra no período da infância, entre o nascimento e a puberdade. A origem da palavra criança tem resultado de criar que deriva do latim *creantia*, do verbo latino *creare*, que significa "criar". Faz alusão à "criação" e "cria", isto é, alguém que está sendo formado e criado. Nota-se que em sua própria origem, há a criação.

É fundamental que a criança cresça num ambiente saudável, amoroso, seguro e com liberdade para brincar, para a construção de sua personalidade e

resgatáveis pelo jogador ou usuário, sem conhecimento prévio de seu conteúdo ou garantia de sua efetiva utilidade (Brasil,2025).

Nesse contexto, a *ChildFund* Brasil, organização internacional que atua na defesa dos direitos das crianças e adolescentes em mais de 70 países, realizou um mapeamento em uma pesquisa de campo quantitativa para entender os comportamentos digitais e os desafios enfrentados no mundo on-line. O estudo foi realizado com 8.436 estudantes, principalmente de escolas públicas e principalmente das regiões Nordeste e Sudeste. A investigação abordou duas modalidades de violência sexual na internet: aquela que envolve interação com um agressor e a que ocorre sem essa interação. Os dados indicaram que um terço dos jovens que participaram da pesquisa já enfrentou alguma forma de violência sexual online, e aproximadamente 12% das vítimas sofreram com duas ou mais formas. Ademais, o estudo apontou que 20% dos adolescentes relataram ter se conectado com indivíduos desconhecidos e suspeitos.

Dentre os principais aplicativos utilizados para esse tipo de violação foram o *Whatsapp* e o *Telegram*, além do mais o que foi identificado nesta pesquisa foi que os agressores são principalmente do sexo masculino e 14% deste são da mesma cidade em que residem as vítimas.

Na segunda fase dessa pesquisa, 94%, ou seja, 8.500 adolescentes ouvidos afirmaram não saber como proceder diante de situações de riscos de violência sexual on-line. Apontaram que o método mais comum é bloquear os perfis suspeitos, mas não formalizam as denúncias, o que dificulta ainda as ações efetivas de combate à violência.

Diante dos resultados dessa pesquisa, corrobora com o entendimento que há a necessidade de uma campanha de conscientização do público infantojuvenil usuários das plataformas digitais, por meio da educação digital voltada aos pais, responsáveis e os adolescentes sobre os riscos on-line.

3.3 A responsabilidade parental na proteção da criança e do adolescente

Responsabilidade parental é a forma jurídica utilizada para descrever os deveres e responsabilidades dos pais para com seus filhos. Essas responsabilidades devem existir até que a criança chegue na maioridade ou até que ordens judiciais específicas sejam emitidas em relação à criança, ou a antecipação da maioridade

civil, como a emancipação. O dever parental vai desde cuidar, sustentar e educar os filhos, até a proteção física e mental, bem como garantir a segurança e o bem-estar do seu filho.

Estamos cada vez mais imersos na era da tecnologia digital e as pessoas que nasceram inseridas nessa categoria estão mais sujeitas aos problemas que podem vir a eclodir na sociedade digital. A proteção especial desses grupos de pessoas levou o legislador a normatizar na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no que se refere ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

Uma das principais transformações promovidas pelo ECA Digital é a necessidade de dispositivos confiáveis para a confirmação da idade. Assim, as plataformas deverão deixar de se apoiar apenas na autoidentificação do usuário para liberar o acesso a crianças e adolescentes.

Ademais, contas pertencentes a crianças e adolescentes com até 16 anos deverão estar associadas a um responsável legal, que terá acesso a ferramentas de controle para limitar o tempo de uso, restringir contatos e autorizar compras em aplicativos e jogos. Essa ação visa diminuir a exposição precoce e coibir comportamentos que favorecem a adultização digital.

Essa verificação impede que crianças pequenas acessem conteúdos inadequados para sua faixa etária, uma vez que os provedores devem empregar métodos seguros para determinar se o usuário é criança ou não. É responsabilidade de quem cuida de crianças pequenas assegurar que elas não sejam expostas a perigos digitais. O direito à privacidade é garantido por várias leis no Brasil, incluindo a Constituição Federal de 1988. Seu artigo 5º, inciso X, assegura que a vida privada, intimidade, honra e imagem de todas as pessoas são invioláveis, incluindo as crianças pequenas.

fiscalização adequada, educação digital crítica e participação ativa das famílias será possível garantir que as redes sociais e as novas tecnologias contribuam para o desenvolvimento saudável da infância, e não para sua violação.

Dessa maneira, reforça-se a necessidade de constante aprimoramento legislativo e institucional, de modo que o Brasil acompanhe a dinâmica da sociedade digital e assegure, de forma plena e efetiva, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes — sujeitos de direitos, vulneráveis e prioritários em qualquer esfera de atuação estatal ou privada.

das Nações Unidas, 1989.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva, 2019.

RIZZINI, Irene. **A criança e a lei no Brasil**: revisitando a história (1822–2000). Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 2011.

FACULDADE SANTA LUZIA- FSL
CURSO DE BACHARELADO EM
DIREITO

**A VULNERABILIDADE DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O
PAPEL DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA
LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DO ESTATUTO DIGITAL DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

FACULDADE
Santa Luzia

Aqui, você faz a diferença!


ORIENTANDA: JOSY MIRNA MATOS

ORIENTADORA: PROF.^a ESP. MARIANA AZERÊDO

SANTAINÊS-MA

2025

JOSY MIRNA MATOS



**A VULNERABILIDADE DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O
PAPEL DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA
LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DO ESTATUTO DIGITAL DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**FACULDADE
Santa Luzia**

Aqui, você faz a diferença!

Trabalho apresentado à Faculdade Santa Luzia como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^aEsp. Mariana Azerêdo

SANTAINÊS-MA

2025



FACULDADE
Santa Luzia
Aqui, você faz a diferença!

(19374) FACULDADE SANTA LUZIA – FSL
CREDENCIAMENTO - MEC / PORTARIA MINISTERIAL Nº 1.166 DE 15.09. 2017

JOSY MIRNA MATOS AROUCHE

A VULNERABILIDADE DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O
PAPEL DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE À LUZ DO ECA, DA LGPD E DO ECA DIGITAL

Data da Defesa: 02 de dezembro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Mariana Azerêdo Rodrigues de Almeida

Orientador

Nome Completo e Titulação

Allon Covilante da Mota

Examinador 1

Nome Completo e Titulação

Filipe da Silva Coelho

Examinador 2

Nome Completo e Titulação

Nota:

10,0

INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e a popularização das redes sociais têm transformado profundamente a forma como crianças e adolescentes interagem, aprendem e constroem sua visão de mundo. A inserção precoce no ambiente digital, embora traga benefícios de acesso à informação e sociabilidade, também expõe o público infantojuvenil a riscos para sua segurança física e psicológica. Nesse contexto, o Direito é chamado a responder aos desafios de garantir a proteção integral prevista constitucionalmente e assegurar o desenvolvimento saudável das novas gerações.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e assegurando-lhes prioridade absoluta na efetivação das políticas públicas. Nesse mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069/1990 - reforça que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, princípio que se aplica igualmente ao ambiente digital.

Entretanto, com a ascensão das plataformas digitais e a coleta massiva de dados pessoais, novos desafios surgem. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 - LGPD), em seu art. 14, dispõe sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes, exigindo consentimento específico e em destaque, fornecido por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. Para completaressa rede de proteção, foi sancionada a Lei 15.211/25, mais conhecida como ECA Digital, que assegura a proteção das crianças e adolescentes no ambiente on-line. Apesar disso, esta é uma guerra ainda travada para assegurar a efetiva proteção desse público diante da complexidade dos algoritmos e da ausência de fiscalização suficiente sobre empresas de tecnologia.

O problema central deste trabalho consiste em compreender como o ordenamento jurídico brasileiro, por meio do ECA, da LGPD e do ECA Digital, responde aos riscos que as redes sociais impõem às crianças e adolescentes nos âmbitos cognitivo, social e da privacidade. Parte-se da hipótese de que, embora o Brasil disponha de estrutura normativa relevante, ainda existem lacunas que dificultam a efetiva aplicação dessas leis, de modo a acompanhar as rápidas transformações tecnológicas.

Assim, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a proteção

caráter. A criança precisa ser vista, ser ouvida e a família é o elemento central para ela, uma vez que pode oferecer um ambiente que promova o desenvolvimento integral de seus filhos.

Neste estudo, trataremos como criança a referência trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA em seu art. 2º: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” Destacando que se refere a um grupo específico de pessoas que merecem a devida atenção.

1.2 A História do Direito da Criança

No início do século XX, nos países industrializados, não existiam leis ou mecanismos adequados de proteção às crianças, que frequentemente trabalhavam ao lado de seus pais em condições degradantes e inseguras. Com o tempo, entretanto, tornou-se evidente a necessidade de garantir direitos específicos à infância, assegurando proteção, cuidado, educação e bem-estar.

O primeiro marco internacional nesse sentido ocorreu em 1924, quando Eglantyne Jebb, fundadora da *SavetheChildren*, elaborou a Declaração de Genebra, adotada pela Liga das Nações. Este documento reconheceu formalmente os direitos das crianças e estabeleceu os deveres dos adultos para com elas, inaugurando uma perspectiva internacional de proteção à infância. No Brasil, a primeira legislação voltada à proteção dos menores surgiu em 1927, com o Código de Menores — Lei de Assistência e Proteção aos Menores — consolidado pelo Decreto nº 17.943-A, que entre outros dispositivos, fixava a maioridade penal aos 18 anos.

Em 1946, a Assembleia Geral das Nações Unidas criou a UNICEF (*United Nations International Children's Emergency Fund*), com o objetivo de atender crianças afetadas pelo pós-guerra na Europa e na China, promovendo assistência humanitária e proteção social. Posteriormente, em 1959, a ONU adotou a Declaração dos Direitos da Criança, reconhecendo direitos fundamentais, tais como educação, lazer, acesso a um ambiente saudável e cuidados de saúde, consolidando a infância como etapa da vida que exige atenção especial.

No campo do trabalho infantil, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1973, aprovou a Convenção nº 138, estabelecendo a idade mínima de 18 anos para a realização de atividades perigosas, protegendo a saúde, a segurança e

a moral das crianças e adolescentes. Já no Brasil, a promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe um avanço significativo, incluindo no artigo 227 a proteção integral à criança e ao adolescente. O dispositivo garante que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar prioridade absoluta aos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, protegendo-os de negligência, exploração, violência, crueldade e discriminação.

Em 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, reafirmando a criança como sujeito de direitos e estabelecendo critérios mínimos para sua proteção em âmbito internacional. Finalmente, em 12 de outubro de 1990, data que coincide com o Dia das Crianças no Brasil, entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), consolidando o princípio da proteção integral e garantindo direitos fundamentais como vida, saúde, educação, liberdade e cultura, definindo como responsáveis pela sua efetivação o Estado, a sociedade e a família.

O percurso histórico da legislação infantil evidencia a evolução de uma visão restritiva e assistencialista para um modelo de proteção integral, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos plenos de direitos, cuja garantia depende do compromisso conjunto de todos os atores sociais.

1.3 O Surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O caminho que levou à criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é marcado por profundas transformações sociais e políticas no Brasil. No período colonial e imperial, a infância não era reconhecida como uma fase específica do desenvolvimento humano, sendo tratada de forma secundária. Crianças pobres e órfãs eram frequentemente destinadas ao trabalho forçado, à tutela da Igreja ou à marginalização.

O Código de Menores (1927) tinha caráter assistencialista e controlador, consistindo num verdadeiro mecanismo de intervenção de controle estatal. Não havia a separação entre os menores com os demais sujeitos infratores, bem como não era levado em consideração o ponto chave de suas particularidades no sentido de redefinir o caráter social dessas pessoas atingidas. Ou seja, na prática o alvo era apenas a população marginalizada e à mercê da pobreza.

Promulgado em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representou um divisor de águas na legislação brasileira, substituindo o paradigma repressivo por uma abordagem de promoção de direitos. O Estatuto abrange não apenas a proteção contra violações (como violência e exploração), mas também a garantia de direitos fundamentais como saúde, educação, lazer, convivência familiar e comunitária. Significando uma verdadeira revolução jurídico-social, diferente da forma limitada do Código de Menores, com grandes transformações sociais.

Essa nova doutrina reconhece a criança e o adolescente como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, titulares de direitos civis, sociais e políticos, que devem ser respeitados independentemente de sua origem ou condição social. Com a promulgação da Constituição de 1988, considerada a "Constituição Cidadã", especialmente no artigo 227, trouxe uma das inovações mais significativas: a prioridade absoluta no atendimento aos direitos da criança e do adolescente. Esse dispositivo não apenas reconheceu a infância como categoria merecedora de proteção especial, mas também impôs obrigações positivas à família, à sociedade e ao Estado.

Assim, a Constituição consolidou os princípios da proteção integral, da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta, criando o alicerce normativo para a elaboração de um novo estatuto legal, gerando debates que resultariam na Lei nº 8.069/1990. No entanto, para a efetivação das diretrizes estabelecidas, além da disposição normativa, é necessária a atuação do Poder Público e da sociedade na implementação de políticas e projetos que consigam complementar a lei e atuar na realidade social.

1.4 Proteção da criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente

A Constituição Federal de 1988 representou um marco no reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, ao adotar a doutrina da proteção integral, prevista no artigo 227. Esse dispositivo estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, colocando-os a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

A partir dessa base constitucional, foi criada a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que regulamenta a proteção integral e organiza o sistema jurídico voltado à infância e à juventude, estabelecendo direitos específicos e formas de proteção direcionadas a esse público, dentre elas, qualquer forma de discriminação, negligência, violência, exploração, crueldade e opressão, tal qual aquelas que envolvem a exposição de sua imagem e sua vulnerabilidade.

Como bem descreve o art. 17 do ECA:

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (Brasil, 1990).

Isso demonstra que o legislador se preocupou em proteger a privacidade e a integridade moral e psicológica desse público muito embora ainda não tivessem surgido as redes sociais no período da criação do ECA. De sorte que, com o avanço da tecnologia e o uso indiscriminado das redes sociais por crianças e adolescentes, denotou-se a necessidade de regulamentar de maneira específica o tratamento de dados pessoais.

A partir desse contexto foi editada a Lei 13709/2018, conhecida como LGPD, que passou a regulamentar de forma mais específica sobre os direitos e deveres relacionados ao uso, coleta, armazenamento e compartilhamento de dados no país.

Com o bem sintetiza Cury (2002, p. 45), “o Estatuto da Criança e do Adolescente concretizou a opção constitucional pela proteção integral, superando definitivamente o paradigma da situação irregular”. Nesse sentido, Rizzini (2011, p. 83) reforça que a mudança de paradigma significou reconhecer a criança e o adolescente como cidadãos plenos, titulares de direitos fundamentais e destinatários prioritários de políticas públicas.

Entre os direitos fundamentais assegurados pelo Estatuto estão o direito à vida e à saúde, direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, direito à convivência familiar e comunitária, direito à educação, cultura, esporte e lazer, com prioridade absoluta no acesso a políticas públicas que assegurem o pleno desenvolvimento pessoal e social.

Nessa perspectiva, Lôbo (2019, p. 72) ressalta que a proteção integral impõe “uma responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado, exigindo políticas públicas que materializem os direitos previstos no Estatuto e na

Constituição”. Assim, a aplicação prática do ECA exige atuação articulada dos três pilares constitucionais: Família, como núcleo primário de proteção; sociedade, por meio de instituições sociais e da participação comunitária; estado, com políticas públicas, programas de proteção e responsabilização diante de violações.

O Conselho Tutelar e o Ministério Público são órgãos que assumem, nesse contexto, papéis fundamentais. O primeiro, como órgão autônomo e permanente de proteção imediata, atua diante de situações de ameaça ou violação de direitos (Cury, 2002). Já o segundo exerce a função de fiscal da lei e defensor dos direitos indisponíveis da criança e do adolescente, conforme Jatobá (2015).

Portanto, a doutrina da proteção integral, concretizada no ECA, reconhece a criança e o adolescente não apenas como destinatários de cuidados, mas como sujeitos plenos de direitos, que merecem atenção especial do ordenamento jurídico diante de sua vulnerabilidade e peculiar condição de desenvolvimento.

É crucial destacar que a Lei 13709/2018 oferece uma atenção especial às informações das crianças e adolescentes, visto que o tratamento de dados desse público deverá ser realizado em seu melhor interesse, bem como deve ser realizado com o consentimento específico por um dos pais ou responsável legal (Brasil, 2018). Isso liga diretamente ao que estabelece no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) quanto ao descrito no art 17.

2. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

2.1 O uso de dados de crianças e adolescentes

Com o advento do avanço tecnológico da internet, cresceu também o uso indiscriminado de um grupo especial de pessoas, a saber, crianças e adolescentes. Com isso, a Lei Geral de Proteção de Dados estabeleceu regras distintas para o tratamento de dados desse grupo de pessoas, seguindo o disposto na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Cots; Oliveira: 2019, p. 114).

De acordo com Pinheiro (2019, p. 74), “Os dados relacionados a menores de idade estão classificados em uma categoria de dados especiais”, indicando um cuidado específico em função da norma constitucional que estabelece esse dever.

Um ponto relevante na proteção abordado pela LGPD está no fato de que devido à vulnerabilidade natural de crianças e adolescentes, a sua compreensão acerca das consequências do tratamento de seus dados pessoais é mitigada. Ou seja, em razão da idade, o nível de desenvolvimento físico e intelectual desse grupo não lhes permite ter uma visão nítida das consequências que poderão vir do tratamento de seus dados pessoais. Por esta razão, o artigo 14, § 1º da LGPD especifica que “§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal” (Brasil, 2018, art. 14), dando ênfase à responsabilidade de um dos pais ou responsável em consentir nas informações de dados pessoais das pessoas menores de doze anos incompletos.

Outro ponto relevante vem tratado no §2º do artigo 14 da LGPD, na qual tem a seguinte redação:

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei (Brasil, 2018, art. 14).

Essa é uma questão que o legislador trata com clareza quanto à transparência exigida na utilização dos dados das crianças, devendo considerar como segurança na privacidade dessas informações, como bem disposto no artigo 6º da Lei 13.709/2018:

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; (Brasil, 2018, art. 6).

Tal segurança visa a implementação de medidas que preservem a integridade física e psíquica da criança e do adolescente.

2.2 Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes

A proteção de dados pessoais estava timidamente regulamentada na Carta Mãe de 1988, no art 5º: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988, art. 5). Mas foi a partir do Marco Civil da Internet que o sistema jurídico deu seu pontapé inicial para regulamentar a

privacidade, confidencialidade e inviolabilidade dos dados pessoais dos usuários.

A Lei Federal 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de dados - surgiu com o abrupto avanço tecnológico e foi inspirada na legislação europeia GDPR (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) com o intuito de definir regras sobre proteção de dados em alinhamento com as normas da Organização das Nações Unidas (ONU) e com cunho protetivo, que legitima a intervenção do estado e a definição de práticas ilegais quando direcionadas às crianças.

Esta lei estabeleceu regras específicas para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, entendendo a divisão entre as duas categorias de pessoas humanas feita na Lei Fundamental e no ECA. (Cots; Oliveira: 2019, p. 114). Dessa forma, o caput do artigo 14 da LGPD traz a seguinte redação: “Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente” (Brasil, 2018, art. 14).

Assim, o estatuto supramencionado respeita o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, se integrando às normas protetivas existentes, devendo sempre promover a otimização dos direitos fundamentais desse público.

Deste modo:

[...] a lei estabelece que o tratamento de dados pessoais de menores de idade deve ser realizado ‘em seu melhor interesse’, termo bastante subjetivo que deve ser complementado com as diretrizes encontradas em outras normas jurídicas, como é o caso da Constituição Federal. (Cots; Oliveira: 2019, p. 114)

Deve-se destacar que quando se fala em “melhor interesse” da criança e do adolescente, deve ter interpretado que é tudo que não prejudica o menor, tanto quando aquilo que pode lhe trazer benesses. (Feigelson; Siqueira: 2019, p. 107)

Ou seja, da análise do caput do artigo 14 da LGPD juntamente com o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança é possível compreender que o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, deverá fomentar a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

3. ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LEI 15.211/25

3.1 Da criação do estatuto digital

Como tem sido narrado ao longo deste artigo, o avanço tecnológico digital tem transformado de forma profunda a vida em sociedade. Dentre os mais afetados por esta mudança estão as crianças e adolescentes, cuja presença está cada vez mais intensa no espaço virtual deixando-os vulneráveis a riscos como exploração sexual, aliciamento e inclusive a perda da infância desses pequenos usuários.

O uso desmedido das redes sociais por crianças e adolescentes tem gerado preocupações significativas quanto aos riscos e desafios associados à exposição de seus dados pessoais. Em um contexto social cada vez mais digitalizado, plataformas de mídias sociais como *Instagram*, *TikTok*, *Facebook* e *YouTube* têm dominado os espaços de interação, entretenimento e expressão, aproximando esse grupo de pessoas em razão da facilidade de acesso e pela ampla possibilidade de criação de conteúdo (Andrade; Castro, 2020).

A proteção das crianças e adolescentes contra abusos no ambiente digital insurgiu após denúncias feitas pelo criador de conteúdo digital Felipe Bressanim Pereira, conhecido como Felca, que apresentou recentemente casos de erotização, exploração e abuso tratados como entretenimento envolvendo crianças e adolescente sem ambientes digitais. Pelas denúncias, essas publicações de conteúdos de adultização e sexualização de menores, com circulação aberta em redes sociais operadas pelas *BigTechs*, estariam sendo comercializadas até com conteúdo íntimo, em alguns casos com consentimento dos pais ou responsáveis.

Após essa denúncia, houve movimentações para acelerar o processo de aprovação da Lei 15.211/2025, que busca garantir ainda mais a segurança das crianças e adolescentes usuárias dessas plataformas digitais, de maneira que a responsabilização seja tanto para os pais ou responsáveis quanto para os provedores desses serviços.

A Lei que recentemente foi aprovada, é um complemento do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 1º desta Lei dispõe sobre a proteção desse público de qualquer possibilidade de acesso independente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação (Brasil, 2025).

O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, mais conhecida como ECA Digital, em concordância com a Carta Mãe e com a Lei Geral de Proteção de Dados, reforça a proteção e o melhor interesse da criança no art. 3º:

Art. 3º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles devem garantir a proteção prioritária desses usuários, ter como parâmetro o seu melhor interesse e contar com medidas adequadas e proporcionais para assegurar um nível elevado de privacidade, de proteção de dados e de segurança, nos termos definidos nas Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) (Brasil, 2025, art. 3).

Essas medidas são para garantir que a infância não seja violada, compartilhando essa responsabilidade com os pais, o Estado e com a sociedade, protegendo essa categoria em plataformas digitais.

3.2 Os riscos da rede digital para crianças e adolescentes

Há muito tempo vem sendo discutidos os riscos do acesso à redes sociais por crianças e adolescentes, porém de maneira sucinta e acanhada. No entanto, após o vídeo de grande repercussão do influenciador digital Felca, no qual denunciava como os algoritmos das plataformas digitais são utilizados para promover conteúdos sexuais desse público infantojuvenil, estimulando a conduta de pedófilos, logo em seu artigo 1º, a nova Lei garante que seu teor é aplicável a todos os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes no Brasil, ou nos quais haja acesso provável por eles. Nesse contexto são consideradas três situações:

- I – suficiente probabilidade de uso e atratividade do produto ou serviço de tecnologia da informação por crianças e adolescentes;
- II – considerável facilidade ao acesso e utilização do produto ou serviço de tecnologia da informação por crianças e adolescentes; e
- III – significativo grau de risco à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e de adolescentes, especialmente no caso de produtos ou serviços que tenham por finalidade permitir a interação social e o compartilhamento de informações em larga escala entre usuários em ambiente digital.

Por conseguinte, o art 2º apresenta conceitos como rede social, perfilamento e caixa de recompensa. A caixa de recompensa, por exemplo, é a funcionalidade disponível em certos jogos eletrônicos que permite a aquisição, mediante pagamento, pelo jogador, de itens virtuais consumíveis ou de vantagens aleatórias,

CONCLUSÃO

O aumento do número de crianças e adolescentes no meio digital evidencia um cenário complexo e preocupante em meio aos benefícios tecnológicos e riscos que concorrem significativamente quanto à formação cognitiva, emocional e social desse público. As redes sociais, em especial, ampliaram oportunidades de comunicação e aprendizagem, assim como intensificaram violações de privacidade, exposição indevida, exploração sexual, manipulação algorítmica e coleta excessiva de dados pessoais.

A análise desenvolvida ao longo deste artigo demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um conjunto de leis robusto — composto pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e, mais recentemente, pelo Estatuto Digital da Criança e do Adolescente — que busca assegurar a proteção integral e priorizada das crianças e adolescentes no ambiente digital. Essas normas refletem a evolução histórica da proteção infantojuvenil e reforçam o compromisso constitucional de garantir o desenvolvimento pleno e seguro desse grupo.

Contudo, verificou-se que a existência de leis, embora seja essencial, não é suficiente para mitigar os riscos decorrentes das plataformas digitais. Persistem desafios como a baixa efetividade fiscalizatória, a resistência das plataformas digitais em adotar mecanismos rigorosos de segurança, a dificuldade dos pais em controlar o uso das redes sociais e a insuficiente educação digital nas escolas e no âmbito familiar. Além disso, a velocidade da inovação tecnológica supera a capacidade de resposta institucional, o que exige atualizações constantes e políticas públicas efetivas.

O ECA Digital, nesse contexto, surge como marco relevante ao impor às plataformas o dever de implementar medidas específicas de proteção, como verificação de idade, maior transparência no tratamento de dados e controles parentais mais eficazes. Ainda assim, sua eficácia dependerá da atuação coordenada entre Estado, sociedade, famílias e empresas de tecnologia.

Diante disso, conclui-se que **a proteção da criança e do adolescente no ambiente digital deve ser compreendida como responsabilidade compartilhada**, baseada nos princípios constitucionais da dignidade humana, do melhor interesse e da proteção integral. Somente com a conjugação de políticas públicas eficientes,

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Marcelo; CASTRO, Gisela. **Youtubers mirins e os vídeos unboxing: uma reflexão sobre a criança conectada nas tramas da publicidade contemporânea.** *Mídia e Cotidiano*, v. 14, n. 1, p. 96-116, 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto que protege crianças na internet volta à análise do Senado.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/08/21/projeto-que-protege-criancas-na-internet-volta-a-analise-do-senado>. Acesso em: 04 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.** Dispõe sobre o Estatuto Digital de Crianças e Adolescentes (ECA Digital). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 de set. 2025.

CHILD FUND. **Um terço dos adolescentes já sofreu agressão virtual, revela estudo inédito do ChildFund Brasil.** Disponível em: <https://childfundbrasil.org.br/um-terco-dos-adolescentes-ja-sofreu-agressao-virtual-revela-estudo-inedito-do-childfund-brasil/>, Acesso em: 18 nov. 2025.

CHILD FUND. **Pesquisa do ChildFund Brasil aponta que 94% dos adolescentes não sabem como denunciar violência sexual online.** Disponível em: <https://childfundbrasil.org.br/pesquisa-do-childfund-brasil-aponta-que-94-dos-adolescentes-nao-sabem-como-denunciar-violencia-sexual-online/>, Acesso em: 18 nov. 2025.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado.** São Paulo: Malheiros, 2002.

FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani (coords.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei 13.709/2018.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

OIT. **Convenção nº 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego.** Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 1973.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Nova Iorque: Assembleia Geral